Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 130.201 PARANÁ

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

AGTE.(S) :SIDINEI BAU

ADV.(A/S) :ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA.

- 1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão lastreou-se em aspectos concretos e relevantes (a) para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que o delito teria sido praticado; e (b) para garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista que o paciente encontrase fora do âmbito da Justiça.
  - 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro CELSO DE MELLO, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

## AG.REG. NO HABEAS CORPUS 130.201 PARANÁ

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

AGTE.(S) :SIDINEI BAU

ADV.(A/S) :ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a habeas corpus por considerar manifestamente improcedente a alegação de falta de fundamentação da prisão cautelar.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada "não indica, com elementos concretos dos autos, a razão pela qual acredita que o Paciente possui periculosidade concreta". Requer, ao final, o "provimento do presente agravo regimental para o fim de se reformar a decisão agravada e revogar imediatamente a prisão cautelar do Paciente".

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

## AG.REG. NO HABEAS CORPUS 130.201 PARANÁ

## VOTO

# O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

- 1. A decisão agravada tem o seguinte teor:
  - "1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferido nos autos do HC 287.219/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro. Consta dos autos, em síntese, que: (a) foi decretada a prisão preventiva do paciente, em 16/10/2013, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II, do CP); (b) contra a segregação cautelar do paciente, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Paraná, que denegou a ordem; (c) na sequência, impetrado novo *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, que igualmente denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

'PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

- 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado, tendo em vista que, após uma discussão de bar, saiu do local e retornou armado, vindo a efetuar 13 (treze) disparos de arma de fogo contra a vítima, bem como em face da fuga do distrito da culpa, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.
  - 2. Habeas corpus denegado'.

Nesta ação, os impetrantes alegam, em suma, que: (a) o decreto prisional carece de fundamentação idônea, consubstanciada na demonstração em concreto da necessidade da medida; (b) 'o número de disparos, por si só, não é suficiente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

# HC 130201 AGR / PR

para justificar a prisão preventiva em virtude do *modus* operandi', nem tampouco a intenção homicida do paciente; (c) a gravidade em concreto do delito advinda do *modus operandi* da conduta não se sustenta, diante da injusta provocação por parte da vítima, o que afastaria a qualificadora do motivo fútil; (d) o paciente não se evadiu do distrito da culpa, mas apenas evitou o flagrante, tendo se entregue à polícia no primeiro dia útil subsequente à prática do fato delituoso. Requer, ao final, a suspensão liminar dos efeitos do decreto prisional, e, no mérito, a revogação da prisão preventiva.

- 2. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria, mais a demonstração de um elemento variável: (a) garantia da ordem pública; ou (b) garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal. Em qualquer dessas hipóteses, é imperiosa a indicação concreta e objetiva de que tais pressupostos incidem na espécie. Não basta, portanto, a alegação abstrata da gravidade do crime ou a repetição textual dos requisitos previstos na lei.
- **3.** No caso, constata-se que a ordem de prisão preventiva está devidamente fundamentada, de acordo com os pressupostos e os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Eis, a propósito, o registro do Tribunal Estadual:

'Acerca da fundamentação do *decisum*, o Dr. Juiz de Direito, ao decretar a prisão preventiva, fez referência à periculosidade doa gente, haja vista o modus operandi, pois, segundo constou na referida decisão, o acusado, 'após uma discussão ocorrida em um bar', saiu do local e retornou armado, 'vindo a efetuar 13 (treze) disparos de arma de fogo contra a vítima', o que, de fato, imprime uma gravidade diferenciada ao delito.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

#### HC 130201 AGR / PR

Convenhamos, foge efetivamente da normalidade, permitindo o reconhecimento da periculosidade, a conduta daquele que, depois de uma altercação verbal, deixa o local e retorna armado, desferindo inúmeros tiros, como registrou o despacho impugnado.

Esta circunstância é o suficiente para autorizar a custódia em destaque (...).

Do mesmo modo, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, requerida pelo impetrante, mostra-se inviável, vez que, diante da presença dos requisitos para a segregação provisória, como ficou consignado acima, fica claro que tais medidas se mostram inadequadas e insuficientes, conforme estabelece o disposto no art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

(...)

Vale destacar, ainda, tal como consignou o juiz a quo nas informações de fls. 114, 'que após a sua apresentação o réu novamente se evadiu, encontrando-se foragido desde a decretação de sua prisão'.

Conforme destacado pelas instâncias antecedentes, é idônea a fundamentação jurídica apresentada para justificar a decretação da prisão preventiva. Isso porque a decisão está lastreada em aspectos concretos e revelantes para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que o delito teria sido praticado. Na linha de precedentes desta Corte, tais circunstâncias autorizam a custódia cautelar: HC 122920, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 09-09-2014; RHC 117171, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25-09-2013; HC 117090, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 04-09-2013; HC 116744-AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 04-09-2013; HC 97688, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJe de 27-11-2009; HC 110848, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 10-05-2012; HC 105043, Rel. Min.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

#### HC 130201 AGR / PR

CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 06-05-2011; RHC 118016, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 24-09-2013, esse último assim ementado:

'Recurso ordinário em *habeas corpus*. 2. Homicídio e tentativa de homicídio. 3. Prisão preventiva. Necessidade da segregação cautelar para garantir a ordem pública. Gravidade demonstrada pelo *modus operandi*. Periculosidade concreta do acusado. 4. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. Ausência de constrangimento ilegal. 5. Recurso a que se nega provimento'.

**4.** Acrescente-se que permanece hígido o fundamento da necessidade da custódia para garantir a aplicação da lei penal, porquanto o paciente permanece foragido, conforme recente informação prestada pelo Juízo de origem, *verbis*:

'Consigne-se, ainda, que após a sua apresentação, o paciente novamente se evadiu, encontrando-se foragido desde a decretação da sua prisão preventiva.

A denúncia foi recebida no dia 30 de outubro de 2014, sendo apresentada resposta à acusação no dia 09 de março de 2015, oportunidade em que o patrono do paciente recebeu citação, por meio dos poderes específicos lhe atribuído em procuração assinada pelo paciente.

Passo seguinte, com a necessidade de designação da audiência de instrução e julgamento, foi designado o dia 10 de agosto de 2015, às 15h30min.'.

A manutenção da custódia prisional, em casos tais, encontra arrimo na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal: RHC 116700, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 03/02/2014; HC 118324, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 02/12/2013; HC 119676, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 03/02/2014.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

## HC 130201 AGR / PR

Veja-se, nessa mesma linha, o seguinte julgado:

'HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO ACUSADO DO DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA. 1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, destacando que o paciente, depois de ser citado, não foi mais encontrado para os demais atos processuais. 2. Ordem denegada' (HC 123467/PR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, Dje 02/10/2014).

- **2.** O agravo regimental não merece prosperar, pois não traz qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada.
  - 3. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8

#### SEGUNDA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 130.201

PROCED. : PARANÁ

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

AGTE.(S) : SIDINEI BAU

ADV.(A/S): ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 29.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli, em face da participação no III Congresso Internacional da Advocacia Estatal, Local e Federal, promovido pela Procuradoria-Geral da Cidade de Buenos Aires e realizado na Argentina.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária